SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255205 - RJ (2026/0176500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADA	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que julgou improcedente a revisão criminal.
2. A defesa sustenta que a retratação judicial da vítima, corroborada por depoimento da genitora, configura prova nova apta a desconstituir a condenação (CPP, art. 621, III), tratando-se de revaloração jurídica, e requer absolvição com base no CPP, art. 386, VII.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação ao entender que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados do conjunto probatório formado sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, isolada e dissociada das provas colhidas sob contraditório, pode, como prova nova, ensejar a absolvição em revisão criminal (CPP, art. 621, III).
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da idoneidade da retratação para desconstituir a condenação transitada em julgado demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ na via do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A retratação da vítima, embora possa ser considerada prova nova para fins de revisão criminal, não conduz automaticamente à absolvição; exige compatibilidade e idoneidade em face do conjunto probatório produzido sob contraditório.
7. A pretensão de absolvição fundada na retratação, em confronto com provas robustas que embasaram a condenação, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59931679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83e2570c-3186-4b69-b88a-1329a05d266f

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, ainda que constitua prova nova para fins de revisão criminal, não autoriza a absolvição quando isolada e dissociada do conjunto probatório produzido sob contraditório. 2. A desconstituição de condenação definitiva, com fundamento em retratação, pressupõe exame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, III; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83e2570c-3186-4b69-b88a-1329a05d266f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255205 - RJ (2026/0176500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADA	:	DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que julgou improcedente a revisão criminal.

2. A defesa sustenta que a retratação judicial da vítima, corroborada por depoimento da genitora, configura prova nova apta a desconstituir a condenação (CPP, art. 621, III), tratando-se de revaloração jurídica, e requer absolvição com base no CPP, art. 386, VII.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação ao entender que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados do conjunto probatório formado sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retratação da vítima, isolada e dissociada das provas colhidas sob contraditório, pode, como prova nova, ensejar a absolvição em revisão criminal (CPP, art. 621, III).

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da idoneidade da retratação para desconstituir a condenação transitada em julgado demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

III. Razões de decidir

6. A retratação da vítima, embora possa ser considerada prova nova para fins de revisão criminal, não conduz automaticamente à absolvição; exige compatibilidade e idoneidade em face do conjunto probatório produzido sob contraditório.

7. A pretensão de absolvição fundada na retratação, em confronto com provas robustas que embasaram a condenação, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima, ainda que constitua prova nova para fins de revisão criminal, não autoriza a absolvição quando isolada e dissociada do conjunto probatório produzido sob contraditório. 2. A desconstituição de condenação definitiva, com fundamento em retratação, pressupõe exame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, III; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M D S C contra decisão de fls. 404/409, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova para fins de revisão criminal, não conduz automaticamente à absolvição, além de ser aplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a retratação judicial da vítima, corroborada por depoimento da genitora, constitui prova nova apta a desconstituir a condenação, nos termos do art. 621, III, do CPP, sustentando tratar-se de matéria de revaloração jurídica – e não de reexame de provas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente a revisão criminal e absolvendo o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre as teses, o Tribunal de origem consignou que (fls. 64/81):

> *"Analisando atentamente a prova contida no processo originário, bem como a que instrui este pedido, colhida em sede de justificação, verifica-se que a nova versão, apresentada cerca de dois anos e meio após a condenação do requerente, não é suficiente a afastar toda a prova que culminou em sua condenação.*
>
> *A propósito, confiram-se excertos da sentença, prolatada nos autos do processo nº 001672-39.2016.8.19.0007:*
>
> > 'A materialidade e a autoria do crime imputado restaram devidamente demonstradas pelo teor da prova oral e documental colhidas no bojo dos autos, com destaque para os depoimentos obtidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> > A investigação teve início com a tomada de declarações da vítima (fls. 08/09) e de sua genitora (fls. 06/07) em sede policial, sendo narrado pela primeira os atos libidinosos praticados pelo acusado.
> > Foram tomadas também em sede policial as declarações do irmão da vítima, [I A R M] (fls. 17/18), que afirmou ter presenciado o acusado entrar no quarto onde [K C R M] dormia, aproximando-se dela com a calça abaixada e o pênis para fora. Disse, ainda, ter sido assediado sexualmente pelo tio, o que fez com que parasse de frequentar a residência dele. A vítima e sua genitora também foram ouvidas no Ministério Público (fls. 63 e 65).
> > […]
> > **Em juízo, o depoimento da vítima [K C R M] mostrou-se firme e em harmonia com aquilo que foi apurado em sede policial. Relatou não se recordar de quando os abusos começaram, mas que perduraram cerca de três anos e ocorriam quando ele dormia na casa do acusado. Relatou que dormia num colchão colocado na sala, e que seu tio ia lá durante a madrugada e passava a mão na declarante.**
> > Descreveu que o acusado passava a mão em seus seios, vagina e que, em algumas oportunidades, colocava a boca e o órgão genital na declarante. Quando ficou mais velha, por volta de seus 10 anos, "virou mocinha" e compreendeu melhor o que ocorria, passando a repelir o acusado. Explicou que seu irmão presenciou uma das situações e contou para seu pai, sendo então realizado o registro na delegacia. Afirmou que seu tio nunca a agrediu ou ameaçou. Disse que os atos ocorriam sempre que dormia lá e isto era semanalmente. Resistia pedindo para o acusado sair e o chutava de vez em quando. Chegou a mandar uma mensagem para o acusado pedindo perdão por tudo que estava acontecendo. O acusado respondeu dizendo que era ele quem devia pedir perdão.
> > […]
> > **Os relatos das testemunhas e da vítima mostraram-se seguros e harmônicos entre si, aptos, portanto, para provar a materialidade e a autoria do crime imputado.** De observar

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

> que, desde o início da investigação, até o encerramento da instrução criminal, a vítima [K C R M] foi ouvida em três oportunidades e, em todas elas, apresentou a mesma versão dos fatos, o que confere solidez a sua narrativa. Neste ponto, em sua descrição, a [K C R M] esclarece que frequentava regularmente a residência dos tios e que, apesar de não se recordar de quando os abusos iniciaram, eles duraram cerca de três anos e consistiam no acusado apalpar seus seios e vagina, além de colocar a boca e a genitália na ofendida.
> […]

A condenação em tais termos foi integralmente mantida em sede de apelação pela Primeira Câmara Criminal, que apenas remodelou a fração aplicada pela continuidade delitiva, reduzindo a reprimenda imposta a 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado.

Em resumo, consta que a investigação criminal teve início com a tomada de declarações da vítima, de seu irmão [I A R M], e de sua genitora em sede policial, quando descritos os atos libidinosos praticados pelo acusado.

Na ocasião contando com 12 anos de idade, [K C R M] relatou a ocorrência de abusos, os quais foram confirmados por seu irmão, então com 13 anos de idade, que reportou ter presenciado o requerente entrar no quarto onde [K C R M] dormia, aproximando-se dela com a calça abaixada e o pênis para fora, além de declarar que ele próprio fora abusado sexualmente pelo tio quando contava com oito anos.

Perante o Ministério Público, a vítima e sua genitora ratificaram os fatos em iguais termos.

Em juízo, a vítima prestou declarações detalhadas e firmes, em harmonia ao apurado em sede policial e ministerial, descrevendo a frequência e a natureza dos atos libidinosos praticados pelo réu, seu tio, iniciadas quando contava com menos de 12 anos de idade e que perduraram por cerca de três anos, consistentes em apalpar seus seios e vagina, além de colocar a boca e a genitália na ofendida.

Nesse contexto, é certo que esta foi ouvida por três vezes ao longo do trâmite processual, mantendo sempre a versão, a qual foi firmemente corroborada pelo irmão, testemunha visual dos fatos.

Com efeito, [I A R M] reiterou sob o crivo do contraditório que presenciou uma das ocasiões em que o réu abusou da irmã, e acabou por revelar o ocorrido aos familiares.

Quanto às demais testemunhas, conquanto não tenham presenciado os fatos, o que é o comum em delitos desse tipo, é certo que os depoimentos corroboraram a existência de amizade e harmonia familiar anterior, indicando que o desentendimento surgiu posteriormente, como decorrência da revelação dos crimes, e não como causa da denúncia, o que afasta a tese de conflito familiar preexistente como motor da acusação.

Frisa-se que não foram indicados motivos suficientes para a falsa acusação, firmada em tantos elementos e em momentos diversos.

Com efeito, a versão apresentada em audiência de justificação, no sentido de que [I A R M] inventou os fatos durante uma briga com o pai, que o proibira de

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

sair de casa no dia, não justifica uma imputação gratuita a pessoa que sequer se encontrava no local ou participava do conflito.

Também não foi apresentada qualquer justificativa plausível para que a vítima tivesse falseado os fatos durante a instrução criminal.

A genitora tenta, ainda, arrogar o comportamento de [I A R M] à condição de usuário de drogas, mas mesmo tal fato não explica o porquê da imputação, justamente contra o tio, cunhado de sua mãe, em relação ao qual inexistia qualquer relato de desentendimento ou discussão prévia.

Ainda, a alegação de que nunca acreditara nas palavras do filho são contrárias ao apresentado nos autos de origem.

Por outro lado, é importante ressaltar que, várias vezes durante a tramitação da instrução nos autos de origem, as partes mencionaram o desejo de "perdoar" o acusado, todavia sem qualquer indicação de que os fatos não teriam ocorrido, ao revés.

Consta do depoimento da mãe de [K C R M], prestado na delegacia, que esta "iria 'retirar a representação', pois acreditava que a 'Justiça de Deus' seria suficiente".

Em juízo, afirmou que "compareceu à delegacia e tentou retirar a queixa, pois a sua filha não queria mais, pois estava sofrendo muito; que sua filha disse que estava bem e que iria ficar noiva; que ela não queria saber mais disso".

Do mesmo modo, o pai da ofendida relatou que "chegaram a ir à delegacia com o objetivo de parar com o processo, devido à melhora da atitude do acusado e porque a família achou melhor".

Ademais, o contexto de tentativas de afastar a responsabilização penal e encerrar o processo foi reforçado pelo relatório técnico elaborado pelo CREAS (pastas 32/33), atestando que a adolescente estava sendo pressionada e coagida a mentir sobre o ocorrido pela família do tio, optando, no entanto, por "falar a verdade sobre a situação", nos seguintes termos:

[…]

No mais, o próprio fato de as partes terem afirmado, na audiência de justificação, que resolveram "falar a verdade" após saberem que o requerente fora preso indica tentativa de evitar a punição penal, e não de que mentiram antes.

A se ressaltar os termos do documento, indicando que "a adolescente foi orientada sobre as consequências da denúncia realizada", assim não sendo cabível se falar em surpresa quanto à condenação e prisão do requerente.

Nesse cenário, a motivação invocada pela ofendida para ter feito uma falsa acusação contra o requerente, além de se mostrar sem qualquer substrato probatório, baseia-se em alegações imprecisas e frontalmente contrárias à prova colhida.

Consoante o pacífico entendimento do STJ, a retratação da em ação de justificação, em delitos sexuais, deve ser confrontada com as demais provas colhidas na fase instrutória em Juízo, não sendo cabível a absolvição quando os novos relatos se

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

encontrarem em dissintonia com os demais elementos existentes na ação penal com trânsito em julgado.

[…]

Por fim, sendo robusta e firme a prova nos autos de origem, colhida em conformidade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em anulação da sentença para novo julgamento."

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, em delitos sexuais, a retratação da vítima, embora possa ser considerada prova nova para fins de revisão criminal, não conduz automaticamente à absolvição quando isolada e dissociada do conjunto probatório formado sob o contraditório. Assim, a pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.123.938/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS N. 284/STF, N. 282/STF, N. 356/STF E N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em acervo probatório robusto, afastando a verossimilhança das novas declarações, o que não pode ser desconstituído na via especial.

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

> ***8. A pretensão de absolvição fundada em retratação da vítima, frente ao conjunto probatório que embasou a condenação definitiva, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.141.525/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59436857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:43
Código de Controle do Documento: 9e3363e8-42ce-41e2-bb9d-2139dceded8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.255.205 / RJ

Número Registro: 2026/0176500-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00167023920168190007 00812386520258190000 167023920168190007 202624700602
812386520258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS DOS SANTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADA	: DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS DOS SANTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADA	: DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:25
Código de Controle do Documento: eb0e4780-7b43-4afb-b52a-8d94e055dc3e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:25
Código de Controle do Documento: eb0e4780-7b43-4afb-b52a-8d94e055dc3e